

Art. 5.º — 1 — Do produto da venda dos eucaliptos abatidos nos prédios rústicos em questão serão arrecadadas pela DGF as percentagens seguintes, destinadas a liquidação de encargos:

- a) 20% para as operações inerentes à condução dos eucaliptais;
- b) 20% para encargos de estrutura, venda e guarda.

2 — O valor líquido resultante da dedução das percentagens referidas no número anterior destina-se ao pagamento de indemnizações por frutos pendentes e à cobertura de acções de estruturação fundiária.

Art. 6.º — 1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de 1000\$ a 3 000 000\$, o corte ou arrançamento de árvores, ou a exploração de outros produtos florestais nos prédios rústicos nacionalizados ou expropriados, sem autorização prévia da DGF ou, no caso previsto no n.º 5 do artigo 1.º, dos serviços competentes nos termos do Decreto-Lei n.º 63/89, de 24 de Fevereiro, sem prejuízo da responsabilidade criminal proveniente de tal conduta.

2 — A negligência é punível.

Art. 7.º — 1 — A fiscalização do disposto no presente diploma compete, em especial, aos serviços da DGF.

2 — A instrução dos processos pelas contra-ordenações previstas neste diploma é da competência das circunscrições florestais da DGF.

3 — Finda a instrução, são os processos remetidos ao director-geral das Florestas, ao qual compete a aplicação das coimas, sem prejuízo da possibilidade de delegação de tal competência nos subdirectores-gerais.

4 — Do produto das coimas aplicadas 50% revertirão para a DGF como receita própria.

Art. 8.º São revogados o Decreto-Lei n.º 150/80, de 23 de Maio, o despacho do Ministro da Agricultura e Pescas de 30 de Junho de 1980, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 159, de 12 de Julho de 1980, e o Despacho n.º 484/81 do Secretário de Estado da Produção, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 233, de 10 de Outubro de 1981.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Janeiro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 17 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Fevereiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 75/89

de 3 de Março

Considerando que, efectivada a reestruturação geral de carreiras operada por força do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, se torna também necessário, dentro do espírito do Decreto-Lei n.º 193/87, de

30 de Abril, proceder à harmonização com o primeiro destes diplomas das carreiras técnico-profissionais específicas do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial — LNETI, de técnico experimantador operador de reactor e de técnico experimantador;

Considerando que se torna premente a necessidade de implantação da carreira, igualmente específica dentro do quadro do organismo, de desenhador CAD/CAM e, ainda, da carreira de enfermagem:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As carreiras de técnico experimantador operador de reactor e de técnico experimantador do grupo de pessoal técnico-profissional, constantes do mapa xv anexo à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto, passam a designar-se por técnico-adjunto operador de reactor e técnico-adjunto experimantador do grupo técnico-profissional de nível 4 e desenvolvem-se pelas categorias de especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª e de 2.ª classes, a que correspondem, respectivamente, as letras G, H, I, K e L.

2 — O mapa referido no número anterior é alterado nos termos do mapa anexo a este diploma, de que faz parte integrante.

Art. 2.º — 1 — Os funcionários que se encontrem providos em lugares das carreiras a extinguir a que se refere o artigo anterior ou que nelas venham a ser providos por força de concursos já abertos à data da entrada em vigor do presente diploma transitam para as carreiras criadas no grupo técnico-profissional de nível 4, igualmente referidas no artigo anterior, de acordo com o mapa e tabela n.º 1 anexos a este diploma, de que fazem parte integrante.

2 — Aos funcionários abrangidos pelo disposto no número anterior é permitido o acesso nas respectivas carreiras, independentemente da posse das habilitações legalmente exigidas, devendo os respectivos lugares ser extintos à medida que vagarem.

Art. 3.º — 1 — Durante três anos a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, os funcionários que, por força do mesmo, transitarem para as categorias da carreira de nível 4 referidas no artigo 1.º serão providos em lugar da mesma classe da carreira técnica logo que satisfaçam um dos seguintes requisitos:

- a) Possuírem curso superior que não confira o grau de licenciatura;
- b) Tenham frequência, com aproveitamento, de um curso de formação profissional adequado, aprovado por portaria conjunta do Ministro da Indústria e Energia e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

2 — Para execução do disposto no número anterior, o quadro de pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial — LNETI será oportunamente aumentado dos correspondentes lugares da carreira técnica, os quais serão extintos à medida que vagarem.

Art. 4.º — 1 — O ingresso na carreira de técnico-adjunto operador de reactor é precedido de um estágio, sendo o recrutamento dos estagiários feito de entre indivíduos habilitados com o curso complementar do ensino secundário ou equivalente.



2 — O provimento na categoria de ingresso da carreira mencionada no número anterior faz-se de entre estagiários que tenham obtido aproveitamento no curso teórico-prático de operação do reator português de investigação, a ministrar durante o período de estágio.

3 — O provimento nas restantes categorias de acesso da carreira referida no n.º 1 faz-se nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, para o grupo técnico-profissional de nível 4.

Art. 5.º — 1 — O recrutamento para a categoria de ingresso na carreira de técnico-adjunto experimentador faz-se de entre indivíduos habilitados com curso técnico-profissional adequado com duração não inferior a três anos, para além de nove anos de escolaridade.

2 — O provimento nas restantes categorias de acesso da carreira referida no número anterior faz-se nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, para o grupo técnico-profissional de nível 4.

Art. 6.º É criada no grupo de pessoal técnico-profissional de nível 4 do quadro de pessoal do LNETI constante do mapa xv anexo à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto, a carreira de desenhador projectista assistido por computador (CAD/CAM).

Art. 7.º — 1 — O ingresso na carreira de desenhador projectista assistido por computador é precedido de um estágio, sendo o recrutamento dos estagiários feito de entre indivíduos habilitados com curso técnico-profissional adequado com duração não inferior a três anos, para além de nove anos de escolaridade.

2 — O recrutamento para a categoria de ingresso da carreira mencionada no número anterior faz-se de entre estagiários que tenham obtido aproveitamento nos cursos teórico-práticos de CAD/CAM, a ministrar durante o período de estágio.

3 — O provimento nas restantes categorias de acesso da carreira referida no n.º 1 faz-se nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, para o grupo técnico-profissional de nível 4.

Art. 8.º — 1 — Os funcionários com categorias indicadas na tabela n.º 2 anexa, pertencentes ao quadro do LNETI ou que nele desempenhem funções em regime de requisição, que possuam cursos de formação de operador CAD/CAM ministrados no Centro de Formação Técnica do LNETI serão integrados na nova carreira, de acordo com a tabela acima referida, independentemente das habilitações literárias que possuem, sendo-lhes permitido o acesso na mesma.

2 — Os lugares de quadro do LNETI ocupados pelos funcionários abrangidos pelo número anterior serão extintos à medida que forem sendo providos os lugares criados pelo presente diploma.

Art. 9.º — 1 — Os estágios a que se referem os artigos 4.º e 7.º são de carácter probatório, têm a duração de um ano e iniciam-se com a frequência de um curso teórico-prático de operação do reator português de investigação para a carreira de técnico-adjunto operador de reator e de cursos teórico-práticos de CAD/CAM para a carreira de desenhador projectista assistido por computador (CAD/CAM).

2 — É condição necessária para o provimento nas categorias de ingresso das carreiras indicadas no número anterior a aprovação na avaliação final de conhecimentos a que são submetidos os estagiários.

3 — Durante o período de estágio, o estagiário ficará na situação de contratado além do quadro e remunerado pela letra correspondente à categoria de ingresso das respectivas carreiras.

4 — Se o estagiário já estiver vinculado a outro lugar da Administração Pública, aplicar-se-á, durante o período de estágio, o regime de requisição.

5 — Sempre que o recrutamento de estagiários recaia em funcionários de outras carreiras, providos em categoria remunerada por letra de vencimento superior à do estágio a que se destinam, manterão o vencimento do lugar de origem.

6 — A falta de aproveitamento verificada nos termos do n.º 2 implica a rescisão do contrato e a dispensa do estagiário, sem direito a qualquer indemnização, ou o regresso ao serviço de origem quando se tratar de requisição.

7 — O tempo de serviço prestado na situação de estagiário será contado para todos os efeitos legais, desde que não se verifique interrupção de serviço.

Art. 10.º — 1 — É criada a carreira de enfermagem do grau 1, que se desenvolve pelas letras G, H e I, a qual será regida pelo Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 134/87, de 17 de Março.

2 — Os lugares da carreira prevista no número anterior são extintos à medida que vagarem.

Art. 11.º Sem prejuízo das habilitações legais estabelecidas no Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio, o pessoal que à data da publicação do presente diploma se encontre a exercer no LNETI funções de enfermeiro na situação de contratado além do quadro, com actividade em regime de tempo completo, com sujeição à disciplina, hierarquia e horário do serviço e que conte mais de três anos de exercício ininterrupto, poderá ser provido na carreira a que se refere o artigo anterior, em categoria a que corresponda a mesma letra de vencimento que já possuir, sendo contado na nova carreira, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado na anterior situação.

Art. 12.º Aos funcionários abrangidos pelo disposto nos artigos 2.º e 8.º será contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado na categoria que possuírem à data da publicação do presente diploma como se tivesse sido prestado na categoria para que se operar a transição.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Janeiro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 17 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 17 de Fevereiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



Tabela n.º 1 anexa, a que se refere o artigo 2.º

Categoria actual	Letra	Categoria de transição	Letra
Técnico experimentador operador de reaktor principal e técnico experimentador principal.	H	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.....	G
Técnico experimentador operador de reaktor de 1.ª classe e técnico experimentador de 1.ª classe.	J	Técnico-adjunto especialista.....	H
Técnico experimentador operador de reaktor de 2.ª classe e técnico experimentador de 2.ª classe.	K	Técnico-adjunto principal.....	I

Tabela n.º 2 anexa, a que se refere o artigo 8.º

Categoria actual	Letra	Categoria de transição	Letra
Técnico auxiliar principal (a).....	J	Técnico-adjunto principal.....	I
Técnico auxiliar de 1.ª classe.....	L	Técnico-adjunto de 2.ª classe.....	L
Técnico auxiliar desenhador de 1.ª classe (a).....	Q	Técnico-adjunto de 2.ª classe.....	L

(a) Com cursos de formação CAD/CAM.

Mapa anexo

Grupo de pessoal	Grau/nível	Carreira	Área funcional	Categoria	Número de lugares	Letra
Técnico-profissional...	4	Técnico-adjunto operador de reaktor (a).	Operação do reaktor P. I.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.....	(c) 4	G
				Técnico-adjunto especialista.....	(d) 3	H
				Técnico-adjunto principal....	(c) 5	I
				Técnico-adjunto de 1.ª classe...	2	K
				Técnico-adjunto de 2.ª classe...	2	L
				Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.....	(e) 20	G
	Técnico-adjunto especialista...	(e) 23	H			
	Técnico-adjunto principal....	(f) 16	I			
	Técnico-adjunto de 1.ª classe...	9	K			
Técnico-adjunto de 2.ª classe...	9	L				
Técnico-profissional...	4	Desenhador de CAD/CAM.	Utilização de técnicas de CAD/CAM para apoio na preparação e execução de projectos de engenharia.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.....	4	G
				Técnico-adjunto especialista...		H
				Técnico-adjunto principal....		I
Técnico-adjunto de 1.ª classe...	K					
Técnico-adjunto de 2.ª classe...	L					
1	Enfermagem.....	—	Enfermeiro.....	2	G H I	

- (a) Os lugares a prover ficam condicionados ao número global da carreira (9).
 (b) Os lugares a prover ficam condicionados ao número global da carreira (42).
 (c) Três lugares a extinguir à medida que vagarem.
 (d) Um lugar a extinguir à medida que vagar.
 (e) Catorze lugares a extinguir à medida que vagarem.
 (f) Sete lugares a extinguir à medida que vagarem.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 76/89 de 3 de Março

No prosseguimento de outras iniciativas legislativas tomadas em matéria de enquadramento funcional dos circuitos de transporte de e para o exterior, impõe-se proceder à definição do regime legal disciplinador do acesso e do exercício da actividade de agente de nave-

gação, a qual se reveste de uma importância fundamental, em particular na optimização dos procedimentos inerentes à escala dos navios nos portos nacionais.

O presente diploma estabelece os requisitos a observar pelas entidades que exerçam ou pretendam exercer a actividade de agente de navegação e prevê os direitos que a estas assistem e os deveres que, genericamente, sobre elas recaem.

No respeitante aos requisitos, exige-se a constituição de sociedades comerciais, fixando-se um capital social mínimo, julgado suficiente para garantir uma estrutura